



DESPACHO DE EXPEDIENTE N.º 007/2020

DO SOLICITANTE

Ilustríssimo Senhor

CRISTIAN DOS SANTOS PERIUS

MD. Coordenador do Setor de Licitações

Nesta

Recebido

07/02/20
Licitação

0720
[Assinatura]

DOS DOCUMENTOS

- ✓ Ofício n.º 048/2020/SMAD/SELIC – Setor de Licitação;
- ✓ Recurso Administrativo interposto pelo Banco Bradesco S.A sob protocolo n.º 1635/2020;

DA SOLICITAÇÃO

Manifestação Jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela licitante Banco do Bradesco S.A. quanto a anulação do processo administrativo n.º 2344/2019 Pregão Presencial n.º 160/2019.

DA LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

1. De proêmio, se faz imperioso aduzir que a solicitada é legitimada para emissão de tal parecer, tendo em vista o que dispõe o inciso IV, VI do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 1.755, de 03 de outubro de 2018, senão vejamos:

Art. 3º. À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

(...)

IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico, se não dotado de assessoria jurídica própria;

(...)

VI – emitir pareceres nos processos administrativos. (Grifo nosso).

2. Desta feita, superada a legitimidade da consultada para emissão do presente parecer, passamos a análise do mérito da solicitação.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

3. Trata-se de recurso interposto pela licitante BANCO DO BRADESCO S.A. quanto a anulação do processo administrativo n.º 2344/2019 Pregão Presencial n.º 160/2019, a qual pugna pela revogação da decisão administrativa a qual anulou o pregão ora citado.
4. Preliminar insta mencionar que o aludido Recurso Administrativo encontra-se **tempestivo**, vez que foi interposto no prazo previsto em lei e no edital.
5. Por conseguinte sem mais delongas entendemos que o recurso não merecer prosperar, vez que os fatos e razões recursais não são suficientes a fim de revogar do ato de anulação praticado por esta administração municipal.
6. Pondera-se, que o referido foi certame, foi anulado vez que a Recorrente quanto aos documentos de relativos a regularidade fiscal e trabalhista, **não apresentou prova de regularidade com a Fazenda Estadual**, da sede da empresa, devidamente válida ferindo assim a alínea "e)" do item 11.9 do edital o qual esta administração. Ademais a licitante acostou em sua peça recursal que sua certidão da Fazenda Estadual foi apresenta de forma unificada com a Certidão PGE, alegou ainda que a Lei Complementar Municipal de Osasco n.º 139 de 24/11/2005 (institui o código tributário do município de Osasco) não estipula a necessidade de emissão de certidões apartadas.
7. Nesta vereda, conforme documentação juntada ao presente processo administrativo em momento algum ficou demonstrado que a Certidão da Fazenda Estadual e da Procuradoria Geral do Estado são emitidas de forma consolidada.
8. Entrementes, pondera-se que esta municipalidade esta atrelada aos Principio da legalidade, principio da vinculação a instrumento convocatório e sobre principio da isonomia.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT
Lei Municipal n.º 1755, de 03 de outubro de 2018.

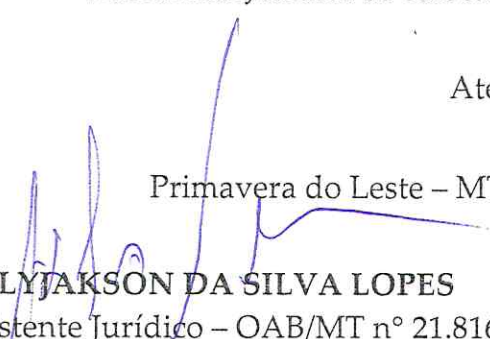
9. De outra face, em última análise, ressalta-se que o cerne da anulação do procedimento licitatório seu deu em virtude de ter sido retirado da Licitante COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO SICREDI VALE DO CERRADO a possibilidade de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, enfim, representar a licitante durante a sessão do pregão, impedindo assim que a administração receba-se uma proposta mais vantajosa, ressalta-se que referida situação esta devidamente delineada no parecer jurídico nº 402/2019-B (fls. 332/334) itens 11 a 20. Sobremais percebe-se que a Recorrente não confrontou essa situação em sua peça recursal.

DO DESPACHO

10. **Por conseguinte, conforme posicionamentos ex positis, recomenda-se pelo não provimento do recurso interposto pela Licitante BANCO DO BRADESCO S.A.**
11. Este despacho é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.
12. Sem mais para o momento, encaminho-lhe o presente despacho com as informações solicitadas para as providências necessárias. No mais, esta Assessoria Jurídica se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Primavera do Leste – MT, 06 de fevereiro de 2020 (5ª-feira).


ELYTAKSON DA SILVA LOPES
Assistente Jurídico – OAB/MT nº 21.816


DIOGO VINÍCIOS MURARI MOTTA
Assessor Jurídico OAB/MT 14.962

